AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5794 - PE (2016/0079344-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REVISOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AUTOR	:	ADOLPHO PEREIRA CARNEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211 BÁRBARA ARAÚJO CARNEIRO - PE000955A CAROLINA BELLOTTI ALVIM - MG147830
RÉU	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	FLAVIA DANIELLE SANTIAGO LIMA - PE023457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. MODIFICAÇÃO. DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. VALOR DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando for fundada em erro de fato, isto é, quando admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido (art. 966, VIII e § 1º, do CPC).

2. Se o julgado que se busca rescindir elegeu uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero "recurso" com prazo de "interposição" de 2 anos (AgInt nos EDcl na AR 6.230/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 1/6/2021, DJe de 4/6/2021).

3. Hipótese em que a parte autora defende que na decisão rescindenda se aplicou equivocadamente a tese fixada no Recurso Especial 1.150.579/SC, representativo de controvérsia, no qual foi firmado o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. No presente caso, segundo constou na decisão rescindenda, é viável a atualização da taxa de ocupação e essa atualização não está limitada a observar a variação inflacionária do período.

5. Os supostos erros de fato invocados nesta ação rescisória configuram a própria essência da controvérsia da ação originária, na qual se discutiu, exatamente, sobre a legalidade da majoração do valor da taxa de ocupação de terreno de marinha aplicada pela União. Logo, é incabível a tese de erro de fato no presente caso, pois, havendo debate sobre os fatos e franqueadas todas as possibilidades recursais na

Documento eletrônico VDA50434361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2025 17:25:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 606475f9-0bc0-43d7-b396-67ed9d4722ef

época própria, os argumentos configuram mero inconformismo com o resultado do julgamento, circunstância que não autoriza o manejo da excepcionalíssima ação rescisória, em respeito ao instituto da coisa julgada.

6. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, julgar improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA50434361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2025 17:25:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2025. Código de Controle do Documento: 606475f9-0bc0-43d7-b396-67ed9d4722ef

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5794 - PE (2016/0079344-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REVISOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AUTOR	:	ADOLPHO PEREIRA CARNEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211 BÁRBARA ARAÚJO CARNEIRO - PE000955A CAROLINA BELLOTTI ALVIM - MG147830
RÉU	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	FLAVIA DANIELLE SANTIAGO LIMA - PE023457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. MODIFICAÇÃO. DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. VALOR DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando for fundada em erro de fato, isto é, quando admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido (art. 966, VIII e § 1º, do CPC).

2. Se o julgado que se busca rescindir elegeu uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero "recurso" com prazo de "interposição" de 2 anos (AgInt nos EDcl na AR 6.230/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 1/6/2021, DJe de 4/6/2021).

3. Hipótese em que a parte autora defende que na decisão rescindenda se aplicou equivocadamente a tese fixada no Recurso Especial 1.150.579/SC, representativo de controvérsia, no qual foi firmado o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. No presente caso, segundo constou na decisão rescindenda, é viável a atualização da taxa de ocupação e essa atualização não está limitada a observar a variação inflacionária do período.

5. Os supostos erros de fato invocados nesta ação rescisória configuram a própria essência da controvérsia da ação originária, na qual se discutiu, exatamente, sobre a legalidade da majoração do valor da taxa de ocupação de terreno de marinha aplicada pela União. Logo, é incabível a tese de erro de fato no presente caso, pois, havendo debate sobre os fatos e franqueadas todas as possibilidades recursais na

Documento eletrônico VDA49497273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/08/2025 10:08:32
Código de Controle do Documento: 12871b4f-061a-4500-abe2-fb1348f3c934

época própria, os argumentos configuram mero inconformismo com o resultado do julgamento, circunstância que não autoriza o manejo da excepcionalíssima ação rescisória, em respeito ao instituto da coisa julgada.

6. Ação rescisória julgada improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ADOLPHO PEREIRA CARNEIRO & CIA LTDA., com fundamento no art. 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A parte autora objetiva desconstituir a "*decisão monocrática, transitada em julgado, proferida no âmbito dessa E. Corte, nos autos do REsp 1.388.618, que, destoando das especificidades do caso, acabou por incorrer em erro de fato ao reformar o entendimento consolidado nas instâncias anteriores, mantidos em razão das especificidades fáticas e jurídicas do caso*" (fl. 3).

Ela afirma que na decisão rescindenda foi dado parcial provimento ao recurso especial da União (fls. 297/300).

Após fazer uma síntese fática do ocorrido, a parte autora defende, em resumo, que a decisão rescindenda foi fundada em erro de fato, nos seguintes termos:

> (1) "[...] *fundou-se, basicamente, no entendimento firmado em julgados relacionados ao REsp 1150579/SC e ao REsp 1152279/SC, todavia, tais precedentes não se coadunam com o caso em apreço, tendo o Ilmo. Ministro Relator sido levado a erro, incidindo em equívoco ao se desvirtuar da realidade fática diferenciada dos autos e das normas afetas à questão, acabando por não aplicar o melhor direito à espécie*" (fl. 6);
>
> (2) "[...] *a existência de erro decorrente da desconsideração de fato efetivamente ocorrido, questão crucial ao deslinde do feito, qual seja, a situação concreta dos autos, que o diferencia dos precedentes colacionados (em especial do REsp 1152279/SC) e que fora desprezada pela decisão transitada em julgado*" (fl. 7);
>
> (3) "[...] *nunca houve valorização/alteração imobiliária a justificar qualquer majoração, tendo por base os valores cobrados no exercício de 2007, razão pela qual requer-se a razoabilidade quando do exercício do juízo rescisório, de maneira a resguardar a segurança jurídica da parte autora, através do reconhecimento da adequação dos valores pagos durante os anos de 2008 a 2012, devendo a União dar plena e total quitação daqueles, excluindo qualquer cobrança de tal natureza em relação aos referidos exercícios*" (fl. 11).

Às fls. 392/396, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, que objetivava a suspensão da exigibilidade, da cobrança e da execução de quaisquer valores referentes à taxa de ocupação discutida nos autos.

Em contestação (fls. 407/412), a parte demandada alegou o seguinte:

Documento eletrônico VDA49497273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/08/2025 10:08:32
Código de Controle do Documento: 12871b4f-061a-4500-abe2-fb1348f3c934

> "[...] *o caso julgado pela decisão atacada é semelhante aos muitos outros que discutem a majoração da taxa de ocupação de terreno de marinha, quando seu valor é alterado para se adequar ao valor venal do imóvel que sofreu valorização de mercado. Assim, a situação dos autos se amolda perfeitamente à decisão do STJ no citado REsp nº 1.150.579, em sede de recurso repetitivo, de modo que não assiste qualquer razão à argumentação da autor*" (fl. 409).

A União apresentou razões finais (fls. 453/455), ratificando os argumentos que já havia apresentado no curso do processo.

Sem alegações finais da parte autora (fl. 462).

Intimado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ação rescisória (fls. 464/475).

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a pretensão inicial.

Registro que, "*segundo entendimento desta Corte, a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal*" (AgInt na AR 7.763/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 4/11/2024).

No presente caso, a parte autora alega, em resumo, que a decisão (monocrática) rescindenda teria incorrido em erro de fato por ter desconsiderado a distinção entre sua pretensão originária e os julgados nela invocados, especialmente o Recurso Especial 1.152.279/SC. Acrescenta que esse aspecto foi fundamentalmente negligenciado na decisão transitada em julgado, o que ensejou a propositura da presente ação rescisória.

Não vejo razão para a aplicação do art. 966, VIII e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Segundo esses dispositivos legais, a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando for fundada em erro de fato, isto é, quando admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido.

Contudo, eventual equívoco na aplicação de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) caracteriza erro de direito, e não de fato, por envolver juízo interpretativo do magistrado quanto à aplicação de fontes do direito ao caso concreto.

Em outras palavras, a decisão não se fundamentou na admissão de um fato inexistente no processo, tampouco desconsiderou fato efetivamente comprovado nos

Documento eletrônico VDA49497273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/08/2025 10:08:32
Código de Controle do Documento: 12871b4f-061a-4500-abe2-fb1348f3c934

autos, conclusão essa que atrai a assertiva segundo a qual "*a rescisória não é remédio próprio para verificação do acerto ou da injustiça da decisão judicial*" (AgInt na AR 6.114 /MT, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 22/9/2022).

Se o julgado que se busca rescindir elegeu uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero recurso com prazo de interposição de dois anos (AgInt nos EDcl na AR 6.230/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 1º/6/2021, DJe de 4/6/2021).

Na espécie, a parte autora defende que a decisão rescindenda aplicou equivocadamente a tese fixada no julgamento do REsp 1.150.579/SC, representativo de controvérsia, no qual foi firmado o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

Na decisão rescindenda consta expressamente o entendimento de que é viável a atualização da taxa de ocupação e essa atualização não está limitada a observar a variação inflacionária do período (fls. 297/300).

Os supostos erros de fato invocados nesta ação rescisória configuram a própria essência da controvérsia da ação originária, na qual se discutiu, exatamente, a legalidade da majoração do valor da taxa de ocupação de terreno de marinha aplicada pela União.

Logo, incabível a tese de erro de fato no presente caso, pois, havendo debate sobre os fatos e franqueadas todas as possibilidades recursais na época própria, os argumentos configuram mero inconformismo com o resultado do julgamento, circunstância que não autoriza o manejo da excepcionalíssima ação rescisória, em respeito ao instituto da coisa julgada.

A propósito, a interpretação realizada na decisão rescindenda foi adotada em caráter monocrático, sendo certo que a distinção entre os julgados mencionados naquela ocasião e as peculiaridades do caso concreto poderia ser deduzida mediante a oposição de embargos de declaração ou a interposição de agravo interno.

Todavia, a parte autora, por questões processuais (fls. 327/330 e 357/362), não conseguiu avançar no debate do mérito, somente buscando fazê-lo agora, em ação rescisória, a reforçar que busca dar nítido contorno de sucedâneo recursal a esta ação excepcional.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.

Documento eletrônico VDA49497273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/08/2025 10:08:32
Código de Controle do Documento: 12871b4f-061a-4500-abe2-fb1348f3c934

Condeno a parte autora, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

O valor referente ao depósito prévio observará o comando do art. 974, parágrafo único, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49497273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 14/08/2025 10:08:32
Código de Controle do Documento: 12871b4f-061a-4500-abe2-fb1348f3c934

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5794 - PE (2016/0079344-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AUTOR	:	ADOLPHO PEREIRA CARNEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211 BÁRBARA ARAÚJO CARNEIRO - PE000955A CAROLINA BELLOTTI ALVIM - MG147830
RÉU	:	UNIÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIA DANIELLE SANTIAGO LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ADOLPHO PEREIRA CARNEIRO & CIA LTDA., com fundamento no art. 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A parte autora objetiva desconstituir a "*decisão monocrática, transitada em julgado, proferida no âmbito dessa E. Corte, nos autos do REsp 1.388.618, que, destoando das especificidades do caso, acabou por incorrer em erro de fato ao reformar o entendimento consolidado nas instâncias anteriores, mantidos em razão das especificidades fáticas e jurídicas do caso*" (fl. 3).

Ela afirma que na decisão rescindenda foi dado parcial provimento ao recurso especial da União (fls. 297/300).

Após fazer uma síntese fática do ocorrido, a parte autora defende, em resumo, que a decisão rescindenda foi fundada em erro de fato, nos seguintes termos:

> (1) "[...] *fundou-se, basicamente, no entendimento firmado em julgados relacionados ao REsp 1150579/SC e ao REsp 1152279/SC, todavia, tais precedentes não se coadunam com o caso em apreço, tendo o Ilmo. Ministro Relator sido levado a erro, incidindo em equívoco ao se desvirtuar da realidade fática diferenciada dos autos e das normas afetas à questão, acabando por não aplicar o melhor direito à espécie*" (fl. 6);
>
> (2) "[...] *a existência de erro decorrente da desconsideração de fato efetivamente ocorrido, questão crucial ao deslinde do feito, qual seja, a situação concreta dos autos, que o diferencia dos precedentes colacionados (em especial do REsp 1152279/SC) e que fora desprezada pela decisão transitada em julgado*" (fl. 7);
>
> (3) "[...] *nunca houve valorização/alteração imobiliária a justificar qualquer majoração, tendo por base os valores cobrados no exercício de*

> *2007, razão pela qual requer-se a razoabilidade quando do exercício do juízo rescisório, de maneira a resguardar a segurança jurídica da parte autora, através do reconhecimento da adequação dos valores pagos durante os anos de 2008 a 2012, devendo a União dar plena e total quitação daqueles, excluindo qualquer cobrança de tal natureza em relação aos referidos exercícios*" (fl. 11).

Às fls. 392/396, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, que objetivava a suspensão da exigibilidade, da cobrança e da execução de quaisquer valores referentes à taxa de ocupação discutida nos autos.

Em contestação (fls. 407/412), a parte demandada alegou o seguinte:

> "[...] *o caso julgado pela decisão atacada é semelhante aos muitos outros que discutem a majoração da taxa de ocupação de terreno de marinha, quando seu valor é alterado para se adequar ao valor venal do imóvel que sofreu valorização de mercado. Assim, a situação dos autos se amolda perfeitamente à decisão do STJ no citado REsp nº 1.150.579, em sede de recurso repetitivo, de modo que não assiste qualquer razão à argumentação da autor*" (fl. 409).

A União apresentou razões finais (fls. 453/455), ratificando os argumentos que já havia apresentado no curso do processo.

Sem alegações finais da parte autora (fl. 462).

Intimado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ação rescisória (fls. 464/475).

É o relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5794 - PE (2016/0079344-2)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
REVISOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AUTOR	:	ADOLPHO PEREIRA CARNEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211 BÁRBARA ARAÚJO CARNEIRO - PE000955A CAROLINA BELLOTTI ALVIM - MG147830
RÉU	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	FLAVIA DANIELLE SANTIAGO LIMA - PE023457

VOTO-REVISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 966, inciso VIII, do CPC por ADOLPHO PEREIRA CARNEIRO & COMPANHIA LTDA. visando a desconstituir a decisão monocrática proferida nos autos do REsp 1.388.618/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, assim ementada (fl. 297):

> ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. TAXA DE OCUPAÇÃO. VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO TERRENO. MAJORAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP 1150579/SC).

O Autor, nas razões da petição inicial, alega que o *decisum rescindendum* "acabou por incorrer em erro de fato ao reformar o entendimento consolidado nas instâncias anteriores, mantidos em razão das especificidades fáticas e jurídicas do caso" (fl. 3). Argumenta, para tanto, que o entendimento firmado no REsp 1.150.579/SC processado sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso, aduzindo que (fl. 7):

> **[O] primeiro erro do julgado** decorreu do fato de o Exmo. Ministro Relator acreditar que através da ação de origem a autora estava a questionar a necessária participação do administrado no processo de majoração da taxa de ocupação, **quando, em verdade, estava a sustentar a necessidade de eventual aumento depender, obrigatoriamente, de efetiva comprovação da valorização do imóvel, que justificasse a recomposição do valor da taxa, o que inexistiu na espécie**.

Documento eletrônico VDA50238681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2025 12:28:16
Código de Controle do Documento: 72244640-8de9-449b-86cc-1f0c70e24142

> Ou seja, um dos erros sob o qual se fundou a decisão transitada em julgado, para fins de reformar do r. acordão de origem, foi a alegada ofensa ao posicionamento firmado pela r. Relatoria no REsp 1.150.579/SC.
>
> Trata-se de erro de fato, através do qual a decisão transitada em julgado **admitiu um fato inexistente, qual seja, que a parte estava a questionar a necessidade de procedimento administrativo prévio com contraditório**, como condição à majoração, em confronto com o entendimento firmado sob a sistemática de recurso repetitivo, no REsp 1.150.579/SC, quando em verdade tal pleito inocorreu.

Sustenta que a decisão que se busca rescindir "vai de encontro com a valoração probatória explicitada nos julgados das instâncias inferiores, ferindo de morte o princípio do devido processo legal e da segurança jurídica, de maneira a autorizar cobrança aleatória, sem qualquer embasamento fático-legal que a respalde, em verdadeiro enriquecimento ilícito e confisco patrimonial" (fl. 9).

Ao final, formula os seguintes pedidos (fls. 12-13):

> *Ex positis*, requer a autora que se digne essa egrégia Corte em admitir e dar o legal processamento à presente ação rescisória, concedendo a tutela antecipada requerida e, ao final, julgando os pedidos integralmente procedente para o fim de anular o julgamento atacado, por violação à Constituição Federal (Artigo 5º, LIV e LV, da CRFB/88) e ao Código de Processo Civil (Artigo 236, §1º e §2º, do CPC), nos termos acima disposto, PROFERINDO novo julgamento mantendo-se os exatos termos do acórdão do TRF5, ou, ao menos, modulando-se os efeitos da decisão monocrática, de maneira a autorizar que o novo entendimento firmado por esse E. Tribunal só seja aplicado aos lançamentos futuros, convalidando os pagamentos efetuados pela autora/requerente nos anos de 2008 a 2012, de maneira a impedir a cobrança de qualquer diferença relativa aos referidos exercícios, dando-se plena e total quitação dos valores pagos à época.

Às fls. 392-396, o pedido de tutela provisória foi indeferido pelo então relator do presente feito Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – os embargos de declaração opostos (fls. 414-417) foram rejeitados (fls. 429-431).

Contestação apresentada pela União às fls. 407-412.

Alegações finais da União às fls. 453-454.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros, opinou pelo não conhecimento da ação rescisória, o qual fora sintetizado na seguinte ementa (fl. 464):

> Direito Processual Civil. Ação Rescisória. Art. 966, VIII, do Código de Processo Civil. Erro de fato.
>
> A coisa julgada se forma para encerrar definitivamente os conflitos.
>
> A ação rescisória é via excepcionalíssima de subversão da coisa julgada *contra veritatem rei*. Todavia essa via estreita não se confunde com a possibilidade de rediscussão da legalidade em um caso findo, sobretudo quando inexiste jurisdição, no caso, sobre base fática ausente, mas apenas conclusões jurisdicionais transitadas em julgado criticadas pela parte sucumbente.

Documento eletrônico VDA50238681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2025 12:28:16
Código de Controle do Documento: 72244640-8de9-449b-86cc-1f0c70e24142

A coisa julgada encerra as lides, ainda que às partes não atenda.
Parecer pelo não conhecimento da ação rescisória.

É o relatório.

Passo a proferir voto-revisão.

Entendeu a decisão rescindenda, publicada em 22/10/2013 (trânsito em julgado em 24/10/2014), aplicando o entendimento consolidado pela sistemática dos recursos repetitivos, que, "por não se tratar a atualização da taxa de ocupação de imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim mera recomposição de patrimônio, ou seja, **mera atualização do valor do imóvel**, devida na forma da lei, está dispensado o procedimento administrativo prévio, com contraditório e ampla defesa" (fl. 298).

As razões da presente rescisória estão assentadas no fundamento de que o julgado incorreu em **erro de fato**, ao aplicar equivocadamente aquela tese ao caso concreto, uma vez que "nunca houve valorização/alteração imobiliária a justificar qualquer majoração" (fl. 11).

De início, verifico que a parte autora pretende utilizar a ação rescisória como **sucedâneo recursal**, buscando que haja um rejulgamento de controvérsia já resolvida de modo definitivo. Com efeito, após uma leitura atenta da petição inicial e da decisão rescindenda, vê-se que **o suposto equívoco está motivado em um suposto erro de direito, e não de fato**, eis que a pretensão inicial está amparada no aduzido erro de valoração, no âmbito do recurso especial, do contexto fático admitido pelas instâncias ordinárias.

Tal providência, porém, não pode ser ser admitida, diante do caráter excepcionalíssimo da ação rescisória, restringindo-se a sua propositura às hipóteses de rescindibilidade expressamente previstas em lei (AR n. 5.349/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 22/4/2025). Destaco que, por questões processuais, a parte autora não obteve sucesso na manifestação do colegiado a respeito das **peculiaridades** do caso concreto, **a reforçar o nítido intento de utilizar a ação rescisória como sucedâneo recursal**.

Nesse norte, os seguintes precedentes desta Primeira Seção:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA NO DECISUM RESCINDENDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INSTRUMENTO RESCISÓRIO UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA50238681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2025 12:28:16
Código de Controle do Documento: 72244640-8de9-449b-86cc-1f0c70e24142

1. Para a propositura da ação rescisória, nos termos do artigo 966, inciso V, e § 2.º, inciso II, do Código de Processo Civil, a violação à disposição expressa de lei exige que a norma tenha sido diretamente desrespeitada pela decisão de mérito que se pretende rescindir, de modo a emergir ofensa à sua literalidade.

2. Na decisão unipessoal ora agravada, foi consignado que, além de não ter sido demonstrada a ocorrência de violação direta e literal à norma citada, o julgado atacado, ao contrário do que se alega, não divergia da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao tempo da sua prolação.

3. **Em prol de se preservar o instituto da intangibilidade da coisa julgada, a via rescisória não deve ser empregada como um recurso substitutivo não utilizado no tempo oportuno, nem serve para reparar uma possível injustiçada decisão final**.

4. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser rechaçada mera pretensão de reforma.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt na AR n. 6.791/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA DEMANDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte admite a possibilidade de indeferimento liminar de pleito rescisório pelo relator quando não constatada nenhuma das hipóteses descritas no art. 966 do CPC/2015. Precedentes.

2. Consolidado neste Tribunal Superior o entendimento de que "a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei reclama a demonstração de afronta ao texto legal de modo direto, frontal e inequívoco, de forma que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade" (AgInt nos EDcl na AR n. 6.216/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 3/6/2024).

3. **Caso em que a ação rescisória está sendo indevidamente utilizada como sucedâneo recursal, pois a pretensão deduzida não diz respeito a eventual vício de formação da coisa julgada, mas sim à revisão de interpretação jurídica adotada pela decisão impugnada**.

4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do descabimento de ação rescisória, por violação manifesta de norma jurídica, quando o aresto rescindendo não emitiu juízo de valor sobre o normativo apontado como violado (AgInt na AR n. 6.444/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 7/6/2024).

5. Agravo interno desprovido. (AgInt na AR n. 7.659/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS III, VI, VII E IX, DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MANEJO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA50238681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2025 12:28:16
Código de Controle do Documento: 72244640-8de9-449b-86cc-1f0c70e24142

> 1. Cuida-se Ação Rescisória ajuizada com amparo no artigo 485, incisos III, VI, VII e IX, do CPC/73, objetivando desconstituir decisão monocrática proferida no Resp nº 1.257.865/PB, que reconheceu a qualidade de bem de família de imóvel penhorado, e posteriormente arrematado, em execução fiscal.
>
> 2. Preliminarmente, no tocante à alegada inépcia da inicial, a súplica não prospera, eis que suficientemente demonstrado, na exordial, que a pretensão recai sobre decisão monocrática que, acaso rescindida, refletirá no ato de arrematação do bem.
>
> 3. **A ação rescisória possui caráter excepcionalíssimo, restringindo-se a sua propositura às hipóteses de rescindibilidade expressamente previstas em lei, não se prestando, portanto, como sucedâneo recursal**.
>
> 4. Na espécie, a ação foi ajuizada com o fim de desconstituir decisão que, embora tenha negado seguimento ao Recurso Especial, apreciou o mérito da demanda.
>
> 5. Ressai evidente o manejo da ação desconstitutiva como sucedâneo recursal, dada a pretensão de rediscutir a conclusão a que chegou o julgado acobertado pela coisa julgada, quanto à natureza impenhorável do imóvel locado, por se tratar de bem de família.
>
> 6. Pedido rescisório improcedente. (AR n. 5.349/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

Ademais, nos termos do § 1º do art. 966 do CPC/2015, "há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado."

Na hipótese, a parte autora alega equívoco na **interpretação do objeto controvertido na ação principal** – legalidade da atualização da taxa de ocupação de terreno de marinha –, o que impede o cabimento da rescisória com base em erro de fato.

Portanto:

> O que o autor pretende é a revaloração da prova já analisada, o que não é admissível em ação rescisória. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, a ação rescisória não se presta para corrigir eventual erro de interpretação de fatos ou para rediscutir o mérito do julgamento originário. (AR n. 4.942/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC.

Após a conclusão do julgamento, observe-se o disposto no art. 974, parágrafo único, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50238681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/09/2025 12:28:16
Código de Controle do Documento: 72244640-8de9-449b-86cc-1f0c70e24142

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AR 5.794 / PE

Número Registro: 2016/0079344-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200883005143171 200900539188 201301887324 20883000114557

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	ADOLPHO PEREIRA CARNEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211
		BÁRBARA ARAÚJO CARNEIRO - PE000955A
		CAROLINA BELLOTTI ALVIM - MG147830
RÉU	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	FLAVIA DANIELLE SANTIAGO LIMA - PE023457

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TERRENO DE MARINHA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, julgou improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA50399247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:38:54
Código de Controle do Documento: fa7f25b4-0baa-47a9-a8b6-04b709be6423

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50399247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:38:54
Código de Controle do Documento: fa7f25b4-0baa-47a9-a8b6-04b709be6423